

Neste sentido, apresentamos a decisão abaixo transcrita com GRIFOS NOSSOS

Processo AREsp 195934

Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA

Data da Publicação DJe 18/03/2013

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.934 - MT (2012 0133594-5)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MATO GROSSO SINDESP/MT

ADVOGADO: SALMEN KAMAL GHAZALE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO CRA/MT

ADVOGADO: MARCIA ADELHEID NANI

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105 III. a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 203 e-STJ):'

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

*1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1981).*

*2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.*

*3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965*

*Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas*

Mutatis mutandis, considerando o disposto no objeto do presente credenciamento, conclui-se pela obrigatoriedade de registro junto ao CRA/RJ, visto que tais atividades são privativas do Administrador, não podendo restar dúvidas quanto à necessidade de registro destas empresas junto ao Sistema CFA/CRA's, estando também obrigadas a manter um Administrador Responsável técnico.

Pelo exposto, o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, por seu advogado abaixo assinado, vem requerer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação administrativa, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, principalmente para que se passe a exigir o registro das licitantes no CRA/RJ e permitindo, desta forma, a participação dos legítimos interessados.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 09.06.2017, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.